

## ErikaTavares Aguirres

---

**De:** Coordenação-Geral de Pesquisa  
**Enviado em:** quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 18:44  
**Para:** ErikaTavares Aguirres  
**Assunto:** ENC: Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022. (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017422/2021-26)

Boa noite,

Senhora Pregoeira, encaminho a V. S<sup>a</sup>, para ciência e demais providências julgadas pertinentes, o pedido de IMPUGNAÇÃO A EDITAL, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022-UASG 410003, formulado pela empresa CP2 CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA.

Atenciosamente,

Nelson Barbosa Soares  
Coordenador-Geral de Pesquisa  
Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM  
Tel.: +55 (61) 2027-6616



---

**De:** [COMERCIAL] CP2 Pesquisas <comercial@cp2.com.br>  
**Enviada em:** quarta-feira, 2 de fevereiro de 2022 16:24  
**Para:** Coordenação-Geral de Pesquisa <cgpe@mcom.gov.br>  
**Cc:** Nelson Barbosa Soares <nelson.soares@mcom.gov.br>  
**Assunto:** Pedido de Impugnação - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022. (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017422/2021-26)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

**SECRETARIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**

**SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2022.  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.017422/2021-26)

**CP2 CONSULTORIA, PESQUISA E PLANEJAMENTO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o registro nº. 22.642.565/0001-05 e com sede administrativa na Rua Pernambuco, 712, Savassi, Belo Horizonte – MG, CEP 30130-156, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no subitem 21.1., e demais disposições do item 21. do Edital em epígrafe, bem como nos parágrafos 2º e 3º do artigo

41 da Lei nº. 8.666 de 1993, e, por derradeiro, no artigo 11, inciso II, e artigo 18 do Decreto nº. 5.450/05, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO A EDITAL**

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

### **I – DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições dos artigos 11, inciso II, e artigo 18, do Decreto nº. 5.450/05:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no item 9. do Edital em epígrafe, *in verbis*:

#### 21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

21.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail XXXXX, ou por petição dirigida ou protocolada na Secretaria Especial de

Comunicação Social do Ministério das Comunicações, sediada na Esplanada dos Ministérios, Zona Cívico Administrativa, Bloco R, 7º Andar, CEP 70.044-902 –

Brasília/DF, de segunda a sexta-feira, das 09h às 12h e das 14h às 17h.

21.3. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 2 (dois)

dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

21.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

21.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data

designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

21.6. O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá

requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e dos anexos.

21.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

21.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

21.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a Administração.

Colacionadas as disposições normativas pertinentes, nos moldes do delineado a seguir, Ilustre Pregoeiro, restará claro que a presente Impugnação se justifica enquanto medida hábil de que se vale esta licitante para suscitar questionamento trivial acerca de fatores no âmbito das especificações do item *retro* expendido que, não apenas impossibilitam a viabilidade de ampla concorrência, como, também, frustram o caráter competitivo do certame, senão vejamos.

## II – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por item, em sessão pública eletrônica, para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa(s), instituto(s) ou entidade(s) especializada(s) na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública em abordagens metodológicas qualitativa e quantitativa compreendendo o planejamento, a coleta de dados, análise dos achados, elaboração, apresentação de resultados e análise de informações estratégicas, conforme itens, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O item 9.11.1.3. do Edital (Habilitação Técnica) exige, para Licitantes do ITEM 2 – Pesquisas Quantitativas de Opinião Pública, atestados que comprovem:

9.11.1.3.1. Técnica de Coleta por meio de Entrevistas Face a Face Domiciliar: realização de pelo menos 2.000 entrevistas em um período concomitante de até 4 (quatro) dias corridos, nas cinco regiões do País, OU, realização de ao menos 500 entrevistas em um único dia, em duas ou mais regiões do País; e

9.11.1.3.2. Técnica de Coleta por meio de Entrevistas Telefônicas (CATI): realização de pelo menos 1.200 entrevistas em um período concomitante de até 4 (quatro) dias corridos, OU, realização de ao menos 300 entrevistas em um único dia.

*Permissa venia*, exigir-se a comprovação de realização de pelo menos **2.000 entrevistas em um período concomitante de até 4 (quatro) dias corridos**, nas cinco regiões do País, OU, realização de ao menos **500 entrevistas em um único dia**, em duas ou mais regiões do País, é medida demasiadamente exagerada que destoa do fluxo operacional das empresas em atividade no mercado, além de demonstrar claro propósito de direcionamento do certame.

### **III – DO DIREITO**

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ademais, o artigo 1º da Lei nº. 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços – inclusive de publicidade –, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Além dos órgãos da Administração Pública Direta, submetem-se a Lei nº. 8.666/93 os órgãos da Administração Pública Indireta, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas diretamente pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e os particulares, administrados – tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Em outras palavras, todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº. 8.666/93, devendo esta ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

Dito isso, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Note, ilustre Pregoeiro(a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº. 8.666/93, qual seja: a captação

da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

Assim sendo, são tais disposições da Carta Magna de 88 e da Lei nº. 8.666/93 – *caput* e parágrafo 1º do artigo 3º e artigo 4º – que socorrem a Impugnante no tangente à sua pretensão de ver admitidas certidões que contemplem especificações outras que não as exigidas no Edital.

Isso na medida em que a sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes – “máximo grau” que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei – e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Veja bem, Ilustre Pregoeiro: o que ora se propõe não é apenas a mudança das especificações exigidas, mas, isso sim, um aditamento na redação das mesmas no item 9.11.1.3. do Edital (Habilitação Técnica), de forma a torná-las compatíveis COM A REALIDADE DE MERCADO, e, conseqüentemente, de forma a se realizar a licitação de acordo com todas as balizas normativas pertinentes e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

A hermenêutica dos princípios da supremacia do interesse público e a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública não pode se dar em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência (CF/88, art. 37, *caput*) – que não apenas pauta, mas constitui

e legitima a atuação da Administração Pública –, bem como os princípios licitatórios da isonomia, do caráter competitivo, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

Em termos concretos, na presente celeuma (vale dizer, no caso concreto), as exigências do item 9.11.1.3. do Edital não podem se dar em dissonância não apenas para com a realidade factível de mercado (que, na espécie, é corolário do princípio da eficiência), mas também com o caráter competitivo da licitação e com a regra de vedação de posturas que consolidem direcionamento de certame, mormente por restrição de marcas e/ou modelos dos produtos demandados.

Conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 – Plenário do TCU: **“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.”**

Por derradeiro, colacionemos o entendimento consubstanciado no Acórdão nº. 2005/2012, vez que é possível o estabelecimento de uma analogia perfeita para com o objeto da presente celeuma, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DO ÓRGÃO. DIRECIONAMENTO IRREGULAR DE QUATRO ITENS DA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DESSES ITENS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa.

(ACÓRDÃO nº. 2441/2017 – PLENÁRIO – Data de Julgamento: 01/11/2017)

Destarte, *data maxima venia*, o altíssimo especificismo das especificações do item 9.11.1.3. dá ampla margem para a conclusão segundo a qual exigir-se a comprovação de realização de pelo menos 2.000 entrevistas em um período concomitante de até 4 (quatro) dias corridos, nas cinco regiões do País, OU, realização de ao menos 500 entrevistas em um único dia, em duas ou mais regiões do País, é medida demasiadamente

exagerada que desto do fluxo operacional das empresas em atividade no mercado, “restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Uma pesquisa diligente no mercado apontaria para esse Norte. Por tal razão, a Impugnante postula que Vossa Senhoria se digne a alterar a redação da referida cláusula para exigir a comprovação de realização de pelo menos 2.000 entrevistas em um período concomitante de até 15 (quinze) dias corridos. Sem mais condições que levam à exclusão de licitantes.

As disposições normativas legais e constitucionais, e os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União colacionados in supra, são mais do que suficientes para evidenciar que a Autoridade Demandante, promotora da licitação, deve realizar esta de forma a possibilitar às empresas interessadas em participar do certame a mais ampla possibilidade de participação.

Isso posto, condicionar a apresentação de certidão de tal teor e disposição, que inviabilizam a exequibilidade das propostas apresentadas, é uma temeridade que imprime um viés de irregularidade (e, conseqüentemente, ilegalidade) ao certame.

Restringir as propostas dos licitantes em circunstâncias tais, que minam o direito à escorreita participação do certame e fiel observância, pela Administração Pública, dos preceitos constantes no instrumento convocatório e em toda a legislação pertinente – mormente aquelas que dizem respeito ao caráter competitivo do certame, ao tratamento isonômico e à obtenção da proposta mais vantajosa – é situação que enseja, fatidicamente, ampla margem para o entendimento segundo o qual o modus de avaliação das propostas a serem apresentadas consolida desrespeito às máximas principiológicas do *caput* do artigo 3º, aludidas in supra, quais sejam “(...) o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”; e, ainda, da disposição da Lei nº. 8.666/93 segundo a qual, relembremos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Pertinente analisar o Decreto nº. 5.450/05, que determina que a licitação realizada na modalidade de pregão eletrônico deve observar estritamente os princípios básicos a que se sujeita a Administração Pública, mormente o do julgamento objetivo, *in verbis*:

Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

De mais a mais, repise-se, que o referido Decreto dispõe, ainda, que a Administração Pública deve fiel à observância do procedimento previamente estabelecido, sob pena de nulidade dos atos administrativos eivados de vícios, senão vejamos:

Art. 7º Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto, podendo qualquer interessado acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

§ 6º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Reforça-se, portanto, o fato de que todos que se submetem à Lei nº. 8.666/93, à Lei nº. 10.520/02, ao Decreto nº. 5.450/05 e à Constituição Federal restam incondicionalmente vinculados a tais diplomas; e, também, aos entendimentos consolidados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, que estabelece as balizas e diretrizes hermenêuticas para todo esse arcabouço normativo. Portanto, não apenas os licitantes restam vinculados, mas também (e principalmente) a Administração Pública. Em relação a esta, determina expressamente a Lei nº. 8.666/93 em seu artigo 41, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, Ilustre Pregoeiro, não faltam motivos – de fato e de direito – para que Vossa Senhoria reconsidere vosso *decisum*, no sentido de admitir a apresentação de atestados para a comprovação de realização de pelo menos 2.000 entrevistas em um período concomitante de até 15 (quinze) dias corridos.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir de morte as máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público; além da consolidação do direcionamento do resultado do certame.

Imperioso salientar que, caso não haja a flexibilização das exigências do item 9.11.1.3., o presente procedimento licitatório pode, inclusive, ser suspenso e/ou anulado, por meio da impetração de Mandado de Segurança e de Representação frente ao Tribunal de Contas da União – o que não se deseja, mas, se necessário, far-se-á –, conforme entendimento infra:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. (...) INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. (...) CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. OUTRAS MEDIDAS CORRETIVAS. COMUNICAÇÕES. AUTORIZAÇÃO PARA O ARQUIVAMENTO. (TCU 02638220121, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 24/10/2012).

#### **IV – DO PEDIDO**

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro e demais membros da Comissão de Licitação de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, roga-se que Vossa Senhoria promova a flexibilização das exigências constantes do item 9.11.1.3., para admitir a apresentação de atestados para a comprovação de realização de pelo menos 2.000 entrevistas em um período concomitante de até 15 (quinze) dias corridos.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 2 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Patrícia Ananias Figueiredo

Gerente

CPF 04645314629

31-2138-3900/3905



MERCADO • POLÍTICA • GESTÃO PÚBLICA